



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## INDICAÇÃO Nº 4163/2022

Indica a realização de estudos e análises de viabilidade sobre a criação, implementação e avaliação de resultados da Plataforma Municipal para Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital) e ou publicização da Lei n.º 14.438 de 24 de agosto de 2022.

Apresentamos, muito respeitosamente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a presente Indicação para que, em consonância aos demais órgãos desta Preclara Administração Pública, Secretarias, Coordenadorias e Gerências, merecedoras do nosso mais profundo respeito, se dignem na realização de estudos e análises de viabilidade sobre a criação, implementação e avaliação de resultados da Plataforma Municipal para Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital) e ou publicização da Lei n.º 14.438 de 24 de agosto de 2022.

Como considerações, salutar reiterar que a Lei n.º 14.438 supracitada, promove o acesso ao crédito mormente para empreendedores excluídos do sistema financeiro formal, e, ademais, o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital incentiva, promove, estimula a criação/formalização de pequenos negócios/empreendimentos, por meio da criação de incentivos à formalização do labor e do empreendedorismo; o incentivo para que os empreendedores excluídos do sistema financeiro tenham o direito à inclusão financeira e acesso ao crédito; dentre outras medidas e ações objetivando incentivar o desenvolvimento sustentável do empreendedorismo.

Nesse caleidoscópio de união para promover-se o desenvolvimento/reaquecimento da economia propomos a realização de estudos e análises de viabilidade sobre a criação, implementação e avaliação de resultados da Plataforma Municipal para Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital) e ou publicização da Lei n.º 14.438 de 24 de agosto de 2022. Lembramos, por agora, que o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III leciona que referidas operações de microcrédito serão destinadas a mulheres em caráter preferencial, corroborando a vanguarda e relevância da mulher como empreendedora – e muitas vezes chefe ou arrimo de família.

Paradigma 01: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.438-de-24-de-agosto-de-2022-425047044>

### CAPÍTULO I

### DO PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES (SIM DIGITAL)

Art. 2º Fica instituído o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com os seguintes objetivos:

PROTÓCOLO 7671/2022 - 29/08/2022 11:14



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I - criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo;

II - incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e

III - ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores, inclusive por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 3º As operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e a microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

### **§ 1º As operações de microcrédito concedidas no âmbito do SIM Digital serão destinadas a:**

I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbana ou rural, de forma individual ou coletiva;

II - pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO; e

### **III - mulheres, em caráter preferencial, até que se atinja a proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).** Grifos e destaques nossos.

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 3º As linhas de créditos subsequentes somente poderão ser concedidas para microempreendedores individuais que tenham recebido qualificação técnico-profissional, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 4º As carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão dispor de instrumentos de garantia mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças, observado o disposto nesta Lei e nos regulamentos dos fundos.

§ 1º O disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, não se aplica aos fundos garantidores nas contratações realizadas no âmbito do SIM Digital.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do SIM Digital e os valores recuperados e a recuperar, na hipótese de inadimplência, para os quais houver sido concedida a honra, constituem direitos dos cotistas, na forma estabelecida no regulamento e no estatuto dos fundos garantidores.

§ 3º Os fundos garantidores responderão por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do SIM Digital.

§ 4º O cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, exceto o cotista pela integralização das cotas que subscrever.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 5º Os estatutos dos fundos garantidores que oferecerem garantias no âmbito do SIM Digital deverão prever:

- I - as operações passíveis de honra de garantia;
- II - a exigência ou não de garantias mínimas para operações às quais dará cobertura;
- III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo e zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;
- IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;
- V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei;
- VI - a instituição de taxas de concessão de garantia e a sua forma de custeio; e
- VII - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por carteiras de operação, conforme os diferentes níveis de risco consolidados, considerados os fatores e as atenuantes aplicáveis, tais como garantias associadas, modalidades de aplicação, faixas de faturamento, renda bruta e tempo de experiência.

Nesse diapasão, propomos, “data máxima vênia”, a realização de estudos e análises de viabilidade sobre a criação, implementação e avaliação de resultados da Plataforma Municipal para Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital) e ou publicização da Lei n.º 14.438 de 24 de agosto de 2022.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 29 de agosto de 2022.

JOÃO CLEMENTE

PROTÓCOLO 7671/2022 - 29/08/2022 11:14